

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	02366/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de cargos públicos
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS:	Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. XXX.283.732-XX) – Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO Maria Edenite de Aquino Barroso (XXX.103.414-XX) – Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO Ílson Moraes de Oliveira (CPF n. XXX.405.712-XX) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. XXX.640.602-XX) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº XXX.793.562-XX) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO. Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº XXX.863.927-XX) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia.
ADVOGADOS:	Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.3961. João Carlos Veris – OAB/RO 906 Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B Guilherme Pullig Borgees – OAB/359440/SP – Defensor Público do Estado
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR**1. Considerações Iniciais**

Trata-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força da determinação contida no Despacho nº 0264/2018-GCVCS, datado de 21 de junho de 2018 (ID632380), com objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de Agentes Públicos – com direitos políticos suspensos – no exercício de Cargos em Comissão, em inobservância à Decisão Judicial prolatada nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1; e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Carta Republicana de 1988 que aportam nesta coordenadoria para análise, consubstanciada no cumprimento da Decisão Monocrática n. 00115/23-GCVCS (ID 1429615).

2. Histórico do Processo.

2. Aportou nesta Corte Contas expediente acerca de possíveis irregularidade praticada por parte do Poder Executivo de Alvorada D’Oeste/RO, de agentes públicos – com direitos políticos suspensos – no exercício de cargos em comissão, em descumprimento à decisão judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1^a, no processo 2008.41.01.005038-4; e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, o qual passou pelo crivo do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, sendo exarado o Despacho n. 0264/2018-GCVS (ID 632380), determinando a autuação pelo Departamento de Documentação e Protocolo e posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução.

3. Na primeira análise realizada pelo corpo técnico mediante o Relatório Técnico (ID 892999), concluiu-se pela promoção do contraditório e ampla defesa dos responsáveis, face os indícios apresentados e constatados em decorrência do acúmulo ilegal de cargos, sendo a proposição acolhida pelo reator o qual exarou a Decisão Monocrática n. 0113/2020-GCVCS (ID 900689).

4. Em atendimento à decisão monocrática, os responsáveis Augusto Cesar Maia de Sousa (ID-913610), Clarice José Serapião Zucatelle (ID-919285), Cristiane Carvalho da Silva (ID-923476), Isaias Costa (ID-919267), Jaime Ribeiro da Rocha (ID-909783), Montano Paulo Di Benedetto (ID-916394), Odair Aparecido Gomes (ID-917545) e Cleonice Moura da Silva (ID962164), apresentaram suas manifestações, as quais foram devidamente carreadas aos autos, conforme Certidão de Tempestividade expedida (ID-962189), quedando-se inertes os senhores Eliezer Alves e José João Domiciano.

5. Em cumprimento aos termos contidos no item XI, alínea “c” da DM n° 0113/2020- GCVCS/TCE-RO (ID-900698) os autos foram encaminhados para análise técnica, sendo confeccionado o Relatório de Complementação de Instrução (ID 1013744).

6. Conforme disposições regimentais, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n° 0169/2021-GPYFM (ID 1070383).

7. Assim, diante da manifestação técnica e do opinativo do *Parquet* de Contas, o eminente relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza exarou seu voto levando os autos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

à 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, sendo exarado o Acórdão AC1-TC 00588/21 (ID 1111094), nos seguintes termos;

I. Considerar legal a acumulação de 02 (dois) Cargos Públicos de Técnica de Enfermagem, com compatibilidade de horários, da servidora **Cristiane Carvalho da Silva** (CPF nº 673.871.872-15), em consonância com as disposições contidas na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II. Considerar ilegal as acumulações de Cargos Públicos dos Servidores: **Clarice José Serapião Zucatelle** (CPF nº 277.306.622-72) – Técnica Educacional Nível 1 – Matrícula 300011388 na Secretaria de Estado da Educação e Auxiliar de Enfermagem – Matrícula 694 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; **Isaias Costa** (CPF nº 679.720.552-20) – Agente de Vigilância Sanitária – Matrícula 1331 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO e Técnico Administrativo Educacional – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação; **Jaime Ribeiro da Rocha** (CPF nº 390.684.202-91) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Vigia – Matrícula 0013 no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, **Odair Aparecido Gomes** (CPF nº 687.165.082-20) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300052728 da Secretaria de Estado da Educação e Professor Nível II – Matrícula 1869 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste/RO, por afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

III. Considerar ilegal a acumulação de mais de 05 (cinco) cargos públicos de médico pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº 499.863.927-72), quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Augusto Cesar de Souza** (CPF n. 165.793.562-00), quais sejam: Médico Clínico Plantonista 40h – Matrícula 11625 na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; Médico 40h – Matrícula 723 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, Médico Ginecologista 20h – Matrícula 12297 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de JiParaná/RO, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

V. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Eliezer Alves** (CPF n. 743.153.152-49), quais sejam:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Auxiliar de Vigilância – Matrícula 1693 na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO; Auxiliar em Fiscalização de Trânsito – Matrícula 300094585 no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO; e, Escrivão de Polícia Civil – Matrícula 300148501 na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, por afronta aos inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

VI. Deixar de aplicar sanção pecuniária aos Servidores indicados no item II desta decisão, haja vista terem sido adotadas medidas visando restabelecer a legalidade após notificação do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, mediante exonerações de cargos incompatíveis, pelas autoridades competentes, conforme detalhado no relatório técnico (ID1013744) e, ainda, por considerar a ausência de provas de dolo ou má-fé que atestem ter ocorrido dano ao erário e/ou incompatibilidade de horários em virtude do exercício de acumulação dos cargos pelos servidores;

VII. Deixar de aplicar sanção pecuniária ao Servidor indicado no item V desta decisão, haja vista que, em que pese a ocorrência de revelia comprovada nos autos, não houve nomeação de Defensor Dativo com vistas ao alcance da ampla defesa e do contraditório, conforme precedentes desta e. Corte de Contas (autos de nº 00968/19-TCE-RO);

VIII. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscientos e vinte reais) ao Senhor José João Domiciano (CPF nº 190.530.962-72) – Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item IX da DM nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-900698);

IX. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscientos e vinte reais) ao Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº 165.793.562-00) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a constatação de que referido servidor possui dois vínculos com o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o primeiro de Médico Plantonista 40h (Matrícula nº 11625) e um segundo, de Médico Ginecologista 20h (Matrícula 12297), assim como, um terceiro contrato com o Município de Alvorada do Oeste, de Médico Cirurgião 40h (Matrícula 982), em afronta ao Art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal;

X. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

mil seiscientos e vinte reais) ao Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a comprovação da cumulação de 05 (cinco) cargos/empregos de Médico, quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

XI. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados indicados individualmente nos itens VIII, IX e X desta decisão, recolham as importâncias consignadas nos respectivos dispositivos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente decisum, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

XII. Determinar a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº 165.793.562-00) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de JiParaná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho de 2004 até a presente data; e, do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

XIII. Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. 612.829.010-87), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor Eliezer Alves (CPF nº 743.153.152-49) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

XIV. Alertar aos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF nº 808.791.792-87) – na qualidade de Controlador Geral do Estado; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF n. 080.193.712-49) – na qualidade de Secretário de Estado da Educação – SEDUC; Coronel PM **José Hélio Cysneiros** (CPF n. 485.337.934-72) – na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; **Izair Cuêvas Ferreira** (CPF n. 661.488.802- 10) – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e as Senhoras **Vanessa de Oliveira da Silva** (CPF n. 015.240.683-22) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO; **Maria da Penha Pereira Krauze** (CPF n. 614.980.762-20) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/RO, para a necessidade de adoção de medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto à acumulação irregular de cargos, assim como adotem medidas preventivas, que perpassa pelo controle de presença de servidores e da assinatura de frequência, somente durante o período no qual houve o devido comparecimento, coibindo o pagamento sem devida contraprestação de serviços e a cumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, sob pena de responsabilização.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

8. Mediante o Memorando n. 234/2021/DIAC-SPJ (ID 1134003) os autos são desarquivados por solicitação da Diretora do Departamento da 1ª Câmara **visando o cumprimento dos itens XII e XIII do Acórdão AC1-TC 00588/21.**

9. Verifica-se nos autos as Decisões Monocrática n. 00005/22 –GCVCS (ID 1151943) e 00037/22-GCVCS (ID 1176397), concedendo dilação de prazo para Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa para que a mesma comprove perante esta Corte de Conta o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão AC1-tc 00588/21.

10. Em vista da documentação protocolizada nesta Corte de Contas (Documentos n. 00213/22 e 01379/22, os autos foram encaminhados para o corpo técnico, onde na derradeira análise esta unidade técnica concluiu pelo cumprimento integral do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO (ID 1111094) uma vez que houve a apuração da eventual irregularidade.

11. E assim, propôs ao Conselheiro Relator:

5. Proposta de Encaminhamento

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

i. - **Considerar integralmente cumprido** o item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO;

ii. – **Determinar** o arquivamento dos presentes autos;

iii. - **Admoestar** a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná a demonstrar quais as medidas adotadas pelo mesmo no sentido de **recuperar** o dano que fora identificado referentes aos anos de 2018 e 2019 (tabelas anexas), p. 7/8 – ID1209091, do servidor **Montano Paulo Di Benedetto.**

iv. – **Determinar** a autuação de autos em apartado, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, visando acompanhamento do item iii acima descrito;

12. Os autos foram submetidos à deliberação superior, ocasião em que o Conselheiro relator, dada a contextualização fática, assim como a relevância das determinações impostas, antes de emitir seu posicionamento quanto ao cumprimento da decisão, entendeu como relevante submeter o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

13. O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de que a SPJ adotou os procedimentos relativos a cobrança das multas impostas por meio do PACED n. 2387/21 (ID 1121859), razão pela qual se reportou ao cumprimento dos itens XII e XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, c/c as Decisões Monocráticas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

05/22-GCVCS e 037/22-GCVCS¹, que estavam pendentes de análise, emitindo o Parecer n. 0068/2023-GPYFM (ID 1395151), nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, opino pelo (a):

1. Cumprimento parcial do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO;
2. Determinação a Controladora Geral do Município de JiParaná, ou quem os suceder, que adote medidas visando cumprir efetivamente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, que perpassa pela apuração da contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº 165.793.562-00) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022;
3. Determinação ao prefeito e ao secretário municipal de saúde de Ji-Paraná, que comprovem:
 - 3.1. em prazo exíguo, a adoção das medidas previstas na Instrução Normativa n. 68/2019 e/ou art. 8º da 154/96 visando o ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, de R\$ 41.702,27 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros;
 - 3.2. na hipótese de apuração de dano na contraprestação do serviço pelo servidor Augusto César Maia de Souza, disposta no item 2, a adoção das medidas visando o ressarcimento conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019.
4. Não cumprimento do determinado no **item XIII do AC1- TC 00588/2021/TCE/RO pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, e consequente aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96;
5. determinação ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, ou a quem vier a lhe substituir, a

¹ Que prorrogaram o prazo de cumprimento do item XII do AC1-TC 00588/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

adoção de medidas, caso ainda não tenha sido adotadas, com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico, bem como pelo Servidor Eliezer Alves, consoante determinado no **item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, assim como de providências visando ressarcimento dos possíveis danos conforme previsto na IN 68/19 e art. 8º da Lei Complementar 154, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o parecer.

14. Submetido à deliberação superior, o nobre Conselheiro relator analisou as disposições do corpo técnico e do Ministério Público de Contas e, em relação ao item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, manifestou-se nos seguintes termos:

Dessa forma, é de se observar que um dos requisitos de interrupção da prescrição é o despacho que ordenou a apuração dos fatos que, in casu, foi prolatado em 21/06/2018 (DESPACHO Nº 0264/2018-GCVCS). Sendo assim, a partir dessa data houve a interrupção da prescrição, significando dizer que o dano ocorrido (se ocorreu), entre os exercícios de 2005 a 2013, está prescrito.

Diante disso, relativamente ao Servidor Augusto César Maia de Souza, de fato, assiste parcial razão ao d. Parquet de Contas quanto à necessidade de determinação de adoção de medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço ao município pelo referido servidor, mas apenas a partir do exercício de 2013, visto a incidência do fenômeno da prescrição dos atos praticados anteriormente.

Em relação ao servidor Montano Paulo di Benedetto, referente aos exercícios de 2018 e 2019, já houve a apuração do dano (R\$41.702,27), razão pela qual acolho o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, no sentido de determinar à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, que comprove perante esta e. Corte de Contas, as medidas antecedentes e/ou instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, com objetivo de ressarcimento ao erário

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento técnico e passo a acompanhar o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, para considerar parcialmente cumprido o item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, com a expedição de determinação à Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, para que adote providências com objetivo de cumprir integralmente o determinado no dispositivo do citado Acórdão,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

de forma que seja apurada a contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº ***.793.562-**) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico, a partir do exercício de 2013.

15. Em relação ao item XIII do *Decisum*, o nobre relator informou que não houve manifestação do corpo técnico acerca do cumprimento ou não, tendo o Ministério Público de Contas concluído pela aplicação de sanção pecuniária com supedâneo no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 e determinação com vistas a se comprovar o cumprimento da obrigação imposta, aduzindo ainda que em pesquisa nos sistemas desta Corte de Contas não **foi identificado a citação** do Cel. BM Silvio Luiz (na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, em que pese o transcurso de prazo para apresentação de justificativas (ID 1393834), concluindo da seguinte forma:

Todavia, é de bom alvitre salientar que, ainda que o Acórdão tenha determinado que o cumprimento se daria da data da publicação da decisão, a considerar que o Superintendente passou a ser responsabilizado nos autos somente a partir do julgamento do processo e, ainda, a considerar que os autos se encontram em curso de acompanhamento de decisão, antes de adotar qualquer medida punitiva conforme propôs o MPC, tenho como medida razoável, reiterar a notificação Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas para que adote medidas, caso ainda não o tenha feito, com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico, bem como pelo Servidor Eliezer Alves, consoante determinado no item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, assim como de providências visando ressarcimento dos possíveis danos conforme previsto na IN 68/19 e art. 8º da Lei Complementar 154/96.

16. Diante dos fatos o nobre relator exarou a Decisão Monocrática n. 00115/23-GCVCS (ID 1429615) nos seguintes termos:

I – Considerar parcialmente cumprido o Item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, excluindo a responsabilidade da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, suportado nos fundamentos expressos no corpo do presente decisum.

II - Determinar a notificação do Senhor Ílson Moraes de Oliveira (CPF n. ***.405.712-**) – na qualidade de Controlador Geral do Município de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe suceder, que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas **visando cumprir integralmente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, consubstanciado na apuração da contraprestação de serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº *****.793.562-****), **a partir do exercício de 2013**, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022;

III – Determinar ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. *****.283.732- ****) – na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e a Senhora **Maria Edenite de Aquino Barroso** (*****.103.414-****) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhes substituir, que comprovem perante esta e. Corte de Contas as medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor **Montano Paulo di Benedetto** (médico), no valor de **R\$41.702,27** (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros;

IV – Reiterar a determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. *****.829.010-****), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:

a) Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº *****.863.927-****), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médico (matrícula 4344) e,

b) Eliezer Alves (CPF nº *****.153.152-****) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

17. Em cumprimento a DM-00115/23-GCVCS (ID 1429615), foram expedidos os ofícios de notificação para o senhor **Ibson Moraes de Oliveira** na qualidade de Controlador Geral do Município (ID 1431374) mediante o Ofício n. 0374/23-D1ªC-SPJ, ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO mediante o Ofício n. 0375/23-D1ªC-SPJ (ID 1431376), à senhora **Maria Edenite de Aquino Barroso** na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná mediante o Ofício n. 0376/23-D1ªC-SPJ (ID 1431378) e ao senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** mediante o Ofício n. 0377/23-D1ªC-SPJ na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (ID 1431379).

18. Por fim, aportaram nesta Corte de Contas o Ofício n. 71/CGM/PMJP/2023 (ID 1465856 ao 1465869), da lavra da Controladora Geral do Município de Ji-Paraná Senhora Aleyce Tayne de Oliveira Baquer, Ofício n. 285/GABPREF/2023 (ID 1468126 ao 1468129) e 352/GABPREF/2023 da lavra do Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, os quais passaram pelo crivo do nobre Conselheiro relator que mediante o despacho (ID 1488346) encaminhou os autos para análise conclusiva.

19. Consta nos autos a Certidão Técnica (ID 1470536) informando que os interessados Aleyce Tayne de Oliveira Baquer, atual Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná e Joaquim Teixeira dos Santos, Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná, apresentaram justificativa/manifestação, TEMPESTIVAMENTE e que decorreu o prazo legal sem que os interessados Maria Edenite de Aquino Barroso, Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná e Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, apresentassem justificativa/manifestação, referente ao itens III e IV da Decisão Monocrática n. 115/2023-GCVCS.

3. Análise Técnica.

3.1. Do cumprimento do Item II da DM n. 00115/23-GCVCS (ID 1429615).

20. Restou consignado no item II da DM n. 00115/23-GCVCS a seguinte determinação:

II - Determinar a notificação do Senhor Íbson Moraes de Oliveira (CPF n. ***.405.712-**) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe suceder, que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas **visando cumprir integralmente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, consubstanciado na apuração da contraprestação de serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº ***.793.562-**), **a partir do exercício**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

de 2013, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022;

21. Em resposta à notificação desta Corte de Contas, na data de 15 de setembro de 2023 a **Controladora Geral do Município de Ji-Paraná** senhora Aleyce Tayne de Oliveira Baquer mediante o Ofício n. 71/CGM/PMJP/2023 informou que expediu memorandos à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, solicitando informações quanto ao cumprimento da decisão desta Corte, obtendo como resposta que, através do Memorando n. 044/GGA/SEMUSA/2023 foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a abertura de Sindicância Administrativa para apurar o fato em desfavor do servidor Augusto César Maia de Souza.

22. Aduz ainda, que após a autorização superior foi instaurada a Sindicância Administrativa mediante o Processo n. 15.317/2021, com notificação ao servidor para optar por um dos cargos que mantinha o município, onde o mesmo **fez opção pela exoneração do cargo de médico ginecologista 20 horas**.

23. Em relação ao prejuízo ocasionado ao erário face a acumulação dos cargos fora das exceções previstas no dispositivo constitucional (art. 37, XVI da CF/88), informou que o Corregedor Geral do município encaminhou os autos à GGRH para cobrança do prejuízo ao erário nos termos da art. 113 da Lei 1405/05, ficando a Procuradoria Geral do Município responsável caso houvesse a necessidade de cobrança judicial.

24. Por fim, a nobre Controladora informou que esses procedimentos administrativos anteriores não atendem as disposições da Instrução Normativa n. 68/2019, visto lapso temporal e o objeto do processo, alertando ao Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de determinar ao Secretário Municipal de Saúde ações mais efetivas quanto ao cumprimento da decisão da Corte de Contas, destacando que posteriormente com a conclusão dos trabalhos submeter-se-á ao Tribunal de Contas as demais informações para apreciação.

25. Pois bem. Em consulta à documentação carreada aos autos, verificamos cópia do Processo n. 1-15317/2021 (págs. 5/7 ID 1465869) onde consta o procedimento adotado pelo município de Ji-Paraná para apurar a acumulação ilegal de cargos pelo servidor Augusto Cesar Maia de Sousa, isto porque o Ministério Público da Comarca de Alvorada do Oeste, detectou que o servidor médico Augusto Cesar Maia de Sousa estaria em acumulação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ilegal de cargos, ou seja: 01 (um) vínculo com o Município de Alvorada do Oeste, no cargo efetivo de Médico Cirurgião, matrícula 723, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, desde 03/07/2002, acumulado com 02 (dois) vínculos com o Município de Ji-Paraná, sendo o primeiro cargo efetivo de Médico Clínico Geral - Plantonista, matrícula 11625-1, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais desde 11/01/2002.

26. No referido documento verificamos que a situação da acumulação ilegal de cargos foi resolvida pois o servidor foi exonerado de um dos cargos que ocupava. Entretanto, em relação ao prejuízo causado ao erário observa-se que a comissão de sindicância elaborou uma planilha demonstrando a forma irregular em que o servidor cumpria sua carga horária que foi encaminhada para a Gerência Geral de Recurso Humanos para realizar a cobrança dos valores conforme previsto no artigo 113 da Lei 1405/05, que assim dispõe:

Art. 113. As reposições por pagamentos indevidos e as indenizações por prejuízos ao erário público serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração ou subsídio, em parcelas mensais.

§1º A reposição será efetuada em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou subsídio.

§ 2º. A reposição será procedida em urna única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

§ 3º. A indenização será efetuada em parcelas mensais, cujo valor não exceda 1/10 (um décimo) da remuneração ou subsídio.

27. Assim, diante dos fatos, temos que a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná emvidou esforços para cumprir integralmente o item II da DM n. 0115/23-GCVCS, restando somente a comprovação perante esta Corte de Contas da adoção das medidas visando o ressarcimento conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019.

3.1.1 Do cumprimento do Item III da DM n. 00115/23-GCVCS (ID 1429615).

28. Restou consignado no item III da DM n. 00115/23-GCVCS a seguinte determinação:

29. **III – Determinar ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**) – na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e a **Senhora Maria Edenite de Aquino Barroso** (***.103.414-**) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhes substituir, que comprovem perante esta e. Corte de Contas as medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor **Montano Paulo di Benedetto** (médico), no valor de R\$41.702,27 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros;

30. Em resposta à notificação desta Corte de Contas, na data de 15 de setembro de 2023 a **Controladora Geral do Município de Jí-Paraná** senhora Aleyce Tayne de Oliveira Baquer mediante o Ofício n. 71/CGM/PMJP/2023 informou que expediu memorandos à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, solicitando informações quanto ao cumprimento da decisão desta Corte, obtendo como resposta através do Memorando n. 044/GGA/SEMUSA/2023 que, em relação ao Item III da DM n. 0115/23-GCVCS, **foi instituída através da Portaria nº 734/SEMUSA/PMJP, de 14 de Setembro de 2023 (ID 316731), Comissão de Tomada de Conta Especial**, visando recomposição do erário público em relação ao dano apurado e quantificado pela Corte de Contas do Estado de Rondônia, decorrente de não contraprestação de serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto.

31. O Prefeito do Município de Jí-Paraná senhor Joaquim Teixeira dos Santos carrou aos autos o Ofício n. 285/GABPREF/2023 (ID 1468126), corroborando as informações prestadas pela Controladora Geral do Município anexando documentos comprobatórios: Memorando n. 044/GGA/SEMUSA/2023, Portaria nº 734/SEMUSA/PMJP de 14 de setembro de 2023 e Comprovante de Publicação da Portaria nº 734/SEMUSA/PMJP, de 14 de setembro de 2023.

32. Posteriormente o nobre representante do Poder Executivo de Jí-Paraná carrou aos autos o Ofício n. 352/GABPREF/2023 (ID 1486499), informando que a Secretaria Municipal de Saúde, proferiu o Memorando n. 046/GGA/SEMUSA/2023, aduzindo que fora necessário editar a Portaria n. 753/SEMUSA/PMJP, a fim de modificar a Portaria n. 734/SEMUSA/PMJP, referente a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial.

33. Pois bem. Em consulta à documentação carreada aos autos, notadamente o Documento n. 06244/23, verificamos que foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial visando recomposição ao erário público pelo servidor Montano Paulo di Benedetto (médico), no valor de R\$ 41.702,27 (quarenta e mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 (dezenove mil, trezentos e setenta reais e vinte e oito centavos) em 2019 (ID 1209091, valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros.

34. Assim, temos pelo cumprimento do Item III da DM 0115/23-GCVCS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.1.2 Do cumprimento do Item IV da DM n. 00115/23-GCVCS (ID 1429615).

35. Restou consignado no item III da DM n. 00115/23-GCVCS a seguinte determinação:

36. **IV – Reiterar a determinação** ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:

a) **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e,

b) **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501);

37. Como podemos observar no Acórdão ACI-TC 00588/21 (ID 1111094), em seu item XIII, o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva foi responsabilizado por condutas que contrariam as normas legais, sendo-lhe assegurado o contraditório, cujo teor segue abaixo:

XIII - Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. 612.829.010-87), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor **Eliezer Alves** (CPF nº 743.153.152-49) – Agente de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

38. Em que pese a determinação expressa no aludido acórdão, o eminente Conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza ao proferir a DM 0115/23 –GCVCS, verificou o Corpo Técnico deixou de se manifestar acerca do seu cumprimento ou não, tendo o *Parquet* de Contas observado que não houve manifestação por parte do responsável, motivo pelo qual pugnou pela aplicação de sanção pecuniária, com supedâneo no art. 55 da Lei nº 154/96 e determinações com vistas a se comprovar o cumprimento da obrigação imposta.

39. Informou ainda o nobre relator que em pesquisa junto ao sistema processual informatizado desta e. Corte de Contas (PCe), não foi possível identificar a expedição de citação do Cel BM Sílvio Luiz – na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, em que pese a emissão de Certidão de transcurso de prazo carreada aos autos (ID-1393834).

40. Assim, ainda que o Acórdão tenha determinado que o cumprimento se daria da data da publicação da decisão, a considerar que o Superintendente passou a ser responsabilizado nos autos somente a partir do julgamento do processo e, ainda, a considerar que os autos se encontravam em curso de acompanhamento de decisão, antes de adotar qualquer medida punitiva conforme propôs o MPC, como medida razoável, preferiu reiterar a notificação Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

41. Diante dos fatos, o Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva **foi notificado mediante o Ofício n. 0377/23-D1^a C-SPJ (ID 1431379)**, para que, no prazo de 60 dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atendesse à determinação contida no item IV da Decisão Monocrática n. 115/2023-GCVCS (ID 1429615), ficando, ainda, ciente do alerta contido no item VI da referida decisão.

42. Entretanto, como exposto na Certidão Técnica (ID 1470536) o mesmo ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, sendo passível de sanção nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante à revelia verificada.

3.1.2 Da não manifestação da Senhora Maria Edenite de Aquino Barroso (Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná).

43. Inobstante a senhora Maria Edenite de Aquino Barros não ter se manifestado nos autos mesmo que devidamente notificada através do Ofício n. 0376/23-D1^a C-SPJ, de 19 de julho de 2023 (ID 1431378), o que seria passível de aplicação de sanção nos termos do artigo consequente aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96, entendemos que as providências elencadas à mesma foram devidamente prestadas, acha vista a adoção das medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo Di Benedetto, conforme item 3.1.2 desse relatório.

4. Conclusão.

44. Como relatado, em relação ao Item II da DM 0115/23-GCVCS, diante dos fatos, temos que a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná envidou esforços para cumprir integralmente o item II da DM n. 0115/23-GCVCS, logrando êxito em relação à resolução do problema na acumulação ilegal de cargos pelo senhor Augusto César Maia de Sousa restando **somente a comprovação perante esta Corte de Contas da adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019, ou seja, se foi realizada a quantificação do dano, se o mesmo foi ressarcido , ou qual a providência está/foi adotada pelo município.**

45. Em relação ao item III da DM n. 0115/23-GCVCS, temos o total cumprimento face a instauração da Tomada de Contas Especial visando recomposição ao erário público pelo servidor Montano Paulo di Benedetto (médico), no valor de R\$ 41.702,27 (quarenta e mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 (dezenove mil, trezentos e setenta reais e vinte oito centavos) em 2019 (ID 1209091, valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros, **cuja documentação deve ser encaminhada a esta Corte de Contas nos termos da IN 68/2019 após a conclusão do trabalhos.**

46. Em relação ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, conforme relatado, o mesmo é passível de sanção face a constatação de revelia nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

5. Proposta de Encaminhamento

47. Ante o exposto, propõem-se ao Conselheiro Relator:

I - Considerar parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS, vez que em relação ao acúmulo de cargos do servidor Augusto Cesár Maia de Souza (CPF n. ***.793.562-**) comprovou-se a dissolução do problema, **restando somente admoestar** a Prefeitura do Município de Jí-Paraná para comprovar perante esta Corte de Contas a adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019, ou seja, se foi realizada a quantificação do dano, se o mesmo foi ressarcido, ou qual a providência está sendo/foi adotada pelo município;

II – Considerar integralmente cumprido o item III da Decisão Monocrática n.0115/23-GCVCS, acha vista a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial visando ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, restando alertar à Prefeitura do Município de Jí-Paraná para o envio da conclusão dos trabalhos à esta Corte de Contas nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019.;

III – Considerar não cumprido o item IV da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, fez que, após notificado para atendimento mediante o Ofício n. 377/23-D1^a-SPJ (ID 1431379) o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar manifestação, devendo ser aplicado multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96;

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 23 de Fevereiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4